



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria do Vereador Sidnei Prestes, que “Institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

A Matéria visa instituir em âmbito municipal, estatuto específico para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista para proteção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preconiza a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, visando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com TEA.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

[...]

Veja que a legislação federal já dispõe acerca do dever do Estado de assegurar e promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.146/2025 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em consonância, também é o que dispõe a Lei Estadual nº 18.419/2025, a qual estabeleceu o "Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná".

Além disso, destaca-se que se encontra em vigor a Lei Nacional nº 12.764/2012, que disciplina acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, possuindo relevância direta com o tema ora debatido.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra respaldo no art. 11, I, "a", da LOM, que define que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que diz respeito à



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...] tendo em vista que o presente PL visa promover a garantia dos direitos fundamentais das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista no âmbito municipal, por meio da instituição de Estatuto específico que discipline acerca dos direitos deste grupo, o que evidentemente complementa as legislações federais e estaduais atualmente já vigentes, entendo que restou devidamente observada no projeto em exame a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República, demonstrando-se legítima a iniciativa municipal.

Além disso, o art. 44 da mesma norma legal, estabelece que "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM".

Note-se que a proposta não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, nos moldes do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica. Assim, não que se cogitar eventual ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Portanto, a iniciativa parlamentar, no que tange à proposta em questão, encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação local, vislumbrando-se legítima a iniciativa do nobre Vereador para legislar sobre a respectiva matéria. Ante o exposto, sem adentrar no mérito, não vislumbro vícios de legitimidade, constitucionalidade, legalidade ou iniciativa no presente projeto, razão pela qual não há impedimentos à sua tramitação.

Por fim, vale ressaltar que as medidas propostas no projeto, da forma como restam discriminadas, não acarretarão em eventuais despesas ao erário, vez que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

o PL se limita a estabelecer princípios e diretrizes voltadas à inclusão.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito, não vislumbro vícios de legitimidade, constitucionalidade, legalidade ou iniciativa no presente projeto, razão pela qual não há impedimentos à sua tramitação.

[...]

Isto posto, OPINO que o Projeto de Lei nº 87/2025 possui condições de tramitação neste organismo legislativo, com esteio nos arts. 23, II e 30, II, da CRFB/88, bem como nos arts. 4º, II, e 11, I, "a", 44 da LOM, podendo ser submetido a análise das comissões permanentes e eventualmente ao voto político.

Assim, após a devida análise da Matéria e diante do parecer jurídico apresentado, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 87/2025.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.

Soldado Fruet
Presidente/Relator

Sidnei Prestes
Vice-Presidente

Beni Rodrigues
Membro

/JCB
/DV



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB4B-F208-E220-3A1B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 12/06/2025 11:48:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 12/06/2025 14:01:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 13/06/2025 10:43:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AB4B-F208-E220-3A1B>